



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-A 02
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 12/12/24 às 15:44 min
Ass. [Assinatura]

MENSAGEM Nº 74.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

ESTADO DO TOCANTINS
A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 10/12/2024
[Assinatura]
1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decido **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 221, de 6 de novembro de 2024**, que *“estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins”*.

Preliminarmente, reconheço os méritos da proposta, que busca promover maior transparência na gestão dos incentivos fiscais. Contudo, o Autógrafo de Lei, na forma apresentada, implica em sobreposição de normas já vigentes e aplicadas em âmbito estadual, sem acrescentar inovações significativas ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, contextualizo que o Estado do Tocantins dispõe de práticas administrativas consolidadas e de um arcabouço normativo sólido e específico para regular a matéria versada no Autógrafo de Lei nº 221/2024. A Lei Estadual nº 2.286, de 10 de fevereiro de 2010, que institui o Portal da Transparência do Estado, já disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Além disso, são publicados em Diário Oficial do Estado, por diligência da Secretaria da Fazenda, os atos administrativos relacionados a concessões e revogações de benefícios, detalhando os dados das empresas beneficiadas e os termos das contrapartidas.

Ademais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, respectivamente, já garantem a publicidade e transparência dos benefícios, renúncias, incentivos e imunidades fiscais, bem como a ampla divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, permitindo o acesso público irrestrito aos dados mencionados na proposição.

Acrescendo que, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), é assegurado aos cidadãos o direito de solicitar informações sobre incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas pelo Estado. O dispositivo legal garante que tais informações, relacionadas à gestão fiscal e tributária, devem ser



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

disponibilizadas aos interessados, promovendo a transparência e o controle social sobre as ações do poder público, em conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

Por fim, a implementação das disposições da proposta geraria encargos desproporcionais aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais. Tal situação implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 221/2024, por usurpar competências típicas do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 221**, de 6 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

DIRLEG-AL
Fls. 03
b